



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

ORIENTANDA: IZABELLA CRISTINA STIVAL NERES
ORIENTADOR: PROFESSOR ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

IZABELLA CRISTINA STIVAL NERES

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Roberto Luiz Ribeiro.

GOIÂNIA-GO
2022

IZABELLA CRISTINA STIVAL NERES

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Data da Defesa: 28 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Roberto Luiz Ribeiro

Nota

Examinadora Convidada: Prof. : Rosângela Magalhães de Almeida

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 TÓPICOS ESSENCIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	6
2 INSTRUMENTOS LEGAIS QUE RETRATAM A IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	8
3 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015: A LEI DO FEMINICÍDIO E SEUS MECANISMOS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	18
5 ANÁLISE DAS LEIS 13.718/2018 E 13.772/2018 E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET: <i>REVENGE PORN</i>.....	20
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	29

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O objetivo do presente trabalho é analisar os instrumentos legais que empregam a ampla efetivação da igualdade de gênero do Brasil. Para que a isonomia seja plenamente possível e efetiva em defesa as mulheres, sujeitas aos prejuízos sociais causados pelo machismo cultural e um regime patriarcal, é necessário que se tenha amplo amparo da legislação e dos mecanismos nela previstos, a fim de proteger a incolumidade mental e a integridade física das mulheres, especialmente no âmbito familiar. Nesse sentido, a pesquisa se debruça em estudar as estruturas legais que efetivam a igualdade de gênero e dão amparo às necessidades fundamentais e sociais da mulher no território nacional, analisando importantes premissas legais relacionadas ao tema, tais como as Constituições de 1934, 1946, 1967 e a de 1988, Declaração dos Direitos Humanos, diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, e principalmente, as Leis nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, 13;104/2015, Lei do Feminicídio, e as n.º 13.718/2018 e 13.772/2018, que legislam sobre a publicação de conteúdo íntimo não consentido na internet. Através da revisão bibliográfica de cunho qualitativo, pode-se concluir que o viés legal já conta com várias ferramentas de combate à violência de gênero, todavia, precisa-se mais: é necessário inserção de políticas públicas e o apoio da própria sociedade que se tal violência seja erradicada em sua totalidade.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Igualdade de Gênero. Direitos da Mulher.

INTRODUÇÃO

O tratamento normativo dos direitos humanos foi o responsável pelo contemporâneo desenvolvimento teórico do princípio da igualdade, disposto no texto constitucional de 1988, a partir do reconhecimento de distinções entre indivíduos ou grupos, exigindo tratamento desigual pelo sistema jurídico. Dessa forma, a acepção formal de igualdade cunhada no Estado de Direito, que afugentava qualquer distinção, cedeu lugar ao acolhimento da desigualdade de tratamento jurídico a classes vulneráveis, exercendo o conceito de igualdade material, que compreende no reconhecimento de diferenças entre os indivíduos, a estabelecer um tratamento desigual pela norma como anseio da plena igualdade.

Entre as referidas classes vulneráveis, inserem-se as mulheres, tendo em vista sua sujeição cultural ao regime patriarcal.

Através do desenvolvimento da igualdade material, emergiram-se as discriminações positivas no contexto contemporâneo, com o objetivo de reduzir as disparidades através de ações estatais e privadas, para reconstituir a isonomia dos grupos fragilizados em motivo de sua desvantagem no âmbito social, econômico ou jurídico.

Atualmente, muitas leis são evidenciadas no ordenamento jurídico com o intuito de empregar a igualdade entre os gêneros, tais como a Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Lei da Pornografia de Vingança, dentre outros. É nesse cenário que se chega no problema que se pretende solucionar. No presente estudo, partindo-se do desenvolvimento conceitual de igualdade como princípio constitucional, chega-se à igualdade de gênero e, a partir daí, almeja-se analisar tais ferramentas legais que urgem efeitos eficazes ou não.

Sendo assim, como objetivo geral, o trabalho estuda a legislação nacional e seus mecanismos legais de proteção à mulher com o objetivo de igualdade e erradicar a violência de gênero. Baseando-se nas características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa que foi utilizada para sustentar cientificamente os objetivos da pesquisa. Com uma didática de cunho exploratório, a pesquisa realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir as informações sobre o tema com o propósito de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos argumentos elencados.

1 TÓPICOS ESSENCIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência se compreende em um fenômeno que se mantém como uma das questões mais complexas e preocupantes da sociedade, principalmente em observância aos grandes centros urbanos. Assim, não se trata de uma questão meramente teórica, uma vez que esta se integra à realidade brasileira. A definição de violência possui um caráter flexível, tendo em vista os inúmeros conceitos, alguns até controversos, sobre o referido fenômeno.

Para tanto, a palavra violência advém do latim *violentia* que caracteriza o emprego da força física acentuada, à violação sofrida pela força ou, até mesmo, à uma transgressão (CRUZ, 2020, p. 221). Dessa forma, a violência é manifestada através da tirania, da opressão e, sobretudo, do abuso da força, decorrendo no constrangimento exercido sobre algum indivíduo para obrigá-lo a fazer ou deixar de fazer algo (TEIXEIRA; MENEZES, 2021, p. 364). A violência, em seus mais diversos nuances, consiste em um fenômeno histórico na sociedade brasileira, uma vez que a escravidão, a colonização e o coronelismo, somados a um Estado considerado autoritário e burocrático, contribuíram fortemente para o aumento da violência no Brasil (SENHORAS, 2020, p. 114).

Logo, salienta-se que tal definição compreende maior pertinência ao quesito do dano, do prejuízo contraposto aos que sofrem a violência alcança conceitos e condições em que a violência possa se incluir, apresentando uma definição mais completa sobre o tema.

No que diz respeito à violência de gênero, as pesquisas são datadas desde 1970, quando tratavam das relações entre o direito e o feminismo. Assim, os estudos de Saffioti (2011, p. 18) demonstram que: "a violência contra a mulher, a violência intrafamiliar e a violência doméstica cabem na definição de violência de gênero, tendo em vista que se desenvolvem no cenário das relações de gênero"

Dessa forma, vale dizer que essa definição compreende maior relevância à questão do dano, do prejuízo aferido aos que sofrem a violência e trata de acepções e circunstâncias em que a violência pode se incluir, dispondo uma definição mais completa sobre o tema.

Percorrendo os estudos sobre violência de gênero, destaca-se que a violência doméstica se caracteriza dentro do campo domiciliar, independentemente de quem seja configurado autor ou vítima do crime (SENHORAS, 2020, p. 115). Assim, a violência doméstica abarca, além da violência conferida contra a mulher, as agressões contra menores e também perante a terceiros que não estejam incluídos no núcleo familiar, como, por exemplo, empregados domésticos; desde que cometida dentro da residência da família.

No que se refere a violência infrafamiliar, ressalta-se que, esta, limita-se à família, isto é tanto pelo vínculo consanguíneo quanto vínculo afetivo. Nessa violência, o autor e a vítima da agressão são do mesmo núcleo familiar, sendo demonstrada a necessidade em se identificar essa forma de violência, em razão do elevado trauma causado à vítima, a qual encontra-se agredida por algum parente (CRUZ, 2020, p. 228).

Nessa perspectiva, as definições expostas acima enquadram-se perfeitamente na violência de gênero que, sob uma acepção isolada, é tida como aquela que decorre em razão do gênero ao qual são atribuídas, isto é, ocorre a violência porque se é homem ou porque se é mulher, dentro das contextualizações socialmente desenvolvidas. Assim, vale dizer que os atos de violência contra a mulher encontram-se relacionados às definições pré-estabelecidas socialmente.

Corroborando ao entendimento, a doutrina de Azambuja e Strey (2004, p. 16) elucidam que:

Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, os estudos e estatísticas existentes demonstram que grande parte desta violência é cometida sobre as mulheres por homens, com consequências físicas e psicológicas muito mais graves, severas e daninhas para as mulheres.

Nesse sentido, a violência de gênero pode ser assimilada como aquela que, em diferentes modos e formas, físicos ou não, é praticada pelo homem sobre a mulher, sendo incluída em uma análise histórica e social de machismo e opressão.

Por isso, pode-se dizer que a expressão “gênero” é muito ampla, podendo ser conferida a diversas significações; todavia, para o presente estudo, é pertinente apenas a acepção promovida pelas ciências sociais, onde a expressão é utilizada para diferenciar os papéis dos homens e das mulheres na sociedade moderna e, acima de tudo, para corroborar as relações distintas existentes entre estes, suscitando, assim, a violência.

Nesse cenário, os estudos de Teixeira e Menezes (2021, p. 21) demonstram que:

O termo gênero foi adotado para distinguir-se de sexo, para designar a gama de diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres (enquanto sexo refere-se às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem, pelo corpo, o homem e a mulher). Assim, gênero é masculino e feminino, enquanto sexo define fisiologicamente homem e mulher. Esta distinção é essencial para afirmar a ideia de que muitas diferenças que tem aparência de naturais são na verdade socialmente construídas, e, portanto, estão sujeitas à desconstrução.

Dessa forma, vale dizer que a Lei nº 13.104/2015 possui como finalidade a representação de um marco no tocante às políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no Brasil (BRASIL, 2015). O texto normativo em comento eleva as terminologias relativas ao tema que, até então, não eram percebidas pelo sistema jurídico pátrio; e, sobretudo, promove, como resposta às tendências patriarcais, o endurecimento do sistema penal ao indivíduo capaz de ceifar uma vida através de motivações de gênero (PINTO, 2020, p. 34).

Portanto, a violência de gênero contra a mulher, a qual pode ser inserida em todos os lugares, assim como se manifestar de inúmeras formas e graus de intensidade, demonstra a triste realidade histórico-social do Brasil, fortemente delineada por discriminações e subordinações femininas. Assim, apesar de a violência de gênero ter sido reconhecida há mais de uma década como uma afronta aos direitos humanos, ainda ocorrem inúmeros casos no país, compreendendo um sério problema social e de saúde pública para toda população.

2 INSTRUMENTOS LEGAIS QUE RETRATAM A IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

No Brasil, a Revolução Industrial teve impacto direto na origem dos movimentos feministas que visavam a alteração dos métodos de produção e que, porventura, levou as mulheres às fábricas, abandonando a postura doméstica que lhe era cobrada, socialmente, nos séculos passados, o que levou a uma fundamental alteração na estrutura familiar, especialmente, pela entrada da mulher no mercado de trabalho (HERMANN, 2008, p. 54).

Assim, com as famílias devidamente reestruturadas, fundamentada pelo princípio da isonomia no tratamento social e econômico entre homens e mulheres, a estrutura econômica, representada pela mudança em setores industriais antes

ignorados pela estrutura predominantemente masculinas, como a têxtil, afetou também estrutura econômica social e mercantil.

Como anota Marly A. Cardone, o que ocorreu foi que as fábricas furtaram as tarefas domésticas das mulheres ao mesmo tempo em que alocaram as mulheres dentro das fábricas; é dizer, as mulheres continuaram a desempenhar as mesmas tarefas, todavia, agora fora do lar (CARDONE, 2011, p. 419).

Ademais, outros acontecimentos que afetaram a sociedade da época, de forma a fazê-la refletir sobre os direitos das mulheres, foram trazidos à tona em ocasiões de guerra, quando os homens abandonavam seus lares para irem ao campo de batalha, o que, para as empresas e indústrias, significava uma redução drástica na mão-de-obra masculina, passando-se a ter necessidade de ingressar as mulheres no mercado de trabalho para suprir essa carência e colaborar na renda familiar, já que os então provedores estavam defendendo a nação (HERMANN, 2008, p. 58).

Marly A. Cardone, nesse sentido, também aponta o fortalecimento do Estado, desempenhando atividade intervencionista, principalmente na questão da educação, também abriu novos caminhos às mulheres, permitindo que, aos poucos, adentrassem aos estabelecimentos de ensino e adquirissem conhecimento para a realização das atividades fora do lar (CARDONE, 2011, p. 421).

Historicamente, as Constituições brasileiras já privaram as mulheres do direito ao voto, de poder se alistar e ser elegível, do direito à igualdade de vencimento por atividade idêntica exercida pelos homens, além de direitos trabalhistas e previdenciários que, previsões de contingências diversas para homens e mulheres na esfera da aposentadoria, bem como várias omissões sobre a desigualdade de gênero. Na Constituição do Império, datada de 23 de março de 1824, era evidente o machismo e patriarcado intrínseco à sociedade da época, tendo em vista que a atuação das mulheres era restrita ao âmbito familiar, exercendo funções domésticas. Mesmo quando do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, não se observa alteração nos artigos constitucionais que sequer preocupavam-se com a igualdade de gêneros (TAVARES, 2020, p. 47).

Em 1891, a primeira Constituição da República do Brasil também não teve expressividade quanto à menção ao gênero feminino, nem mesmo pela Reforma que ocorreu em 7 de setembro de 1926, muito embora a omissão da mulher na legislação já gerasse debates e questionamentos acerca do texto constitucional até mesmo

judicialmente, apesar do §2º do artigo 72 da Constituição previsse igualdade de todos perante a lei (SOUZA NETO, 2017, p. 44).

Marly A. Cardone destaca uma decisão judicial de primeira instância de 1922 em São Paulo, quando a autoridade judiciária julgou improcedente o pedido de uma interessada em alistar-se como eleitora, alegando que “não se reconhece ainda, no Brasil, a capacidade social da mulher para o exercício do voto” (2011, p. 435).

Todavia, embora os questionamentos fossem impulsionados pela discussão social em todo o país, alguns juristas da época entendiam que cabia as próprias mulheres reivindicarem seus direitos, pois o artigo 70 da Constituição de 1891 não excluísse expressamente os direitos políticos das brasileiras. Assim, em 24 de fevereiro de 1932 foi aprovado o Decreto nº 21.076, que instituía o Código Eleitoral, e que garantiu o direito de voto às mulheres (TAVARES, 2020).

Já na Constituição de 1934, posterior à eclosão da Primeira Guerra Mundial, mudou-se apenas a idade mínima para os direitos políticos entre qualquer gênero, que era de 21 anos e passou a 18. Contudo, as mulheres continuavam ignoradas quando o assunto era a concessão do direito de voto, muito embora o voto era não apenas permitido, mas obrigatório, para as mulheres que ocupavam função pública remunerada, conforme o artigo 109.

No cenário mundial, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e a realização da I Conferência Internacional do Trabalho, discutindo-se a questão empregatícia das mulheres após a maternidade, apesar de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, direitos como a igualdade de salário, proibição de trabalho da mulher em local insalubre e concessão de descanso no período anterior e pós parto.

Noutro giro, o avanço da preocupação com os direitos das mulheres também levantou outros questionamentos, como a questão do serviço militar obrigatório que era, tradicionalmente, um dever do homem, muito embora o texto constitucional de 1934 tenha tratado da polêmica expressamente nos artigos 163 e 168 (HERMANN, 2008, p. 61).

A Constituição de 1937 foi incisiva em assuntos trabalhistas quando ao direito de descanso antes e depois do parto e à prestação de serviço militar obrigatório também pelas mulheres, de forma que a Constituição anterior tinha redação que se preocupava mais com a igualdade de gênero, sobretudo se comparados os artigos 137, I, da CF/37 com o artigo 121, §1º, h, da CF/34. Nesse sentido, a redação de 1937

que foi outorgada pelos militares, retirou a garantia ao emprego anteriormente prevista à empregada antes e depois do parto, restando, somente, a garantia do salário, tornando a empregada gestante vítima de uma situação de vulnerabilidade, pois o empregador tinha o direito de dispensá-la durante esse período em que a renda é de vital importância, e ainda tinha a obrigatoriedade do serviço militar para ambos os gêneros (CARDONE, 2011, p. 428).

Entretanto, na Constituição de 1946, pós-Segunda Guerra Mundial, que se observou uma preocupação maior com a desigualdade de gênero, que aproximou-se mais da redação de 1934 do que com o texto de 1934, garantindo o direito de voto às mulheres e tornando-a uma obrigatoriedade, com a exceção dos casos previstos em lei, como o artigo 4º do Código Eleitoral, formalmente conhecida como Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950. Não obstante, tal disposição não foi aceita pacificamente, tendo sido criticada, acerca de sua inconstitucionalidade, por diversos juristas, inclusive Pontes de Miranda, que apontou a incompatibilidade dessa exceção com a isonomia perante a lei eleitoral (CARDONE, 2011, p. 429).

Nesse sentido, nos diplomas legais sucessores de 1967 e 1988 o legislador buscou formas de resguardar a efetivação da igualdade de gêneros, principalmente na Constituição de 1988, resultado dos movimentos sociais que eclodiram na década de 80, especialmente, os que foram alicerçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dentre eles a corrente feminista, cuja batalha era pautada na igualdade de gêneros e no princípio da isonomia.

Além disso, com o objetivo de efetivar a garantia dos direitos humanos, o impacto social caracterizado pelos movimentos sociais era também o estopim que garantiu a criação do referido documento, possibilitando-se a criação de um sistema global que garantisse a proteção e tutela dos direitos fundamentais. Portanto, as reivindicações das mulheres na busca pelo tratamento igualitário em relação aos homens, tanto na esfera financeira quanto na vida social ou seus outros aspectos, aliadas aos questionamentos levantados por outros movimentos sociais da época, foram responsáveis pela consolidação dos direitos fundamentais naquela que foi chamada de Constituição Cidadã (CHAKIAN, 2020, p. 364).

No cenário internacional, o Brasil também passou a ser signatário de inúmeros tratados, pactos e medidas adotadas pelos demais países que assinaram os documentos internacionais, na tentativa de suprimir a violência doméstica

culturalmente intrínseca na sociedade e buscar, gradativamente, a equidade entre homens e mulheres em todos os atos da vida cível.

Na Constituição Cidadã que nos rege até os dias atuais, especialmente no terceiro e quinto artigo, estabelecem-se os objetivos fundamentar da República Federativa do Brasil para que se garanta a equidade entre homens e mulheres, baseando-se principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Ademais, levando-se em conta a legislação a nível regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres, também chamada de Convenção de Belém do Pará, foi o instrumento basilar na positivação “[...] do direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado [...]”, conforme aponta Silvia Chakian (2020, p. 396).

Noutro giro, a lei que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, ou Lei .º 11.340 de 2006, foi a que determinou a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e familiar e que buscou instrumentos para coibi-las, violência esta que pode ser expressada pela via física, sexual, psicológica, moral ou outra qualquer que prejudique a vítima. Nomeadamente, cita Tavares (2020, p. 258), que: “a lei concebeu onze serviços e medidas de proteção à mulher”.

Ainda, em 2015 foi aprovada a Lei n.º 13.104/15, que acrescentou no Código Penal o artigo 121, §2º, inciso VI, e que tornou hediondo o crime praticado contra as mulheres decorridos da condição de gênero, e que foi batizada de Femicídio, que se caracteriza quando em uma relação ocorre a instância última de controle da mulher pelo homem, ou seja, sua própria sobrevivência, afronta direta ao direito a vida inerente a qualquer ser humano.

A nova tipificação, cuja finalidade é erradicar o homicídio ocorrido em âmbito familiar e domiciliar contra as mulheres por seus companheiros ou conviventes, preencheu a lacuna infraconstitucional de diplomas que a combatessem e foi definida em acordo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher e figurou como uma resposta aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, sobretudo a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CHAKIAN, 2020, p. 360).

Ademais, no ano de 2018, destacam-se as Leis n.º 13.718 e 13.772, que tipificaram o crime de divulgação de conteúdo íntimo não consentido, também

conhecido pelo termo *revenge porn*, ou pornografia de vingança, mais uma espécie de violência de gênero contra mulher, que nesse caso, é realizada no ambiente virtual.

Logo, percebe-se que a legislação brasileira foi gradualmente garantindo instrumentos e mecanismos jurídicos que buscam efetivar a proteção das mulheres e o combate à violência doméstica caracterizada por uma sociedade patriarcal que, desde tempos remotos, tratavam com agressividade as mulheres, inclusive dentro de seu lar, pressionando o Legislativo diante da necessidade de leis que honrassem o compromisso brasileiro diante dos tratados internacionais a qual foi signatário.

3 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Frente as normas previstas no texto da Lei nº 11.340/2006, destaca-se que ela apresenta várias finalidades. Não se trata exclusivamente de uma lei penal comum, ela demonstra dispositivos que fomentam a perfeição da segurança pública e também institui ferramentas eficazes que garantem ampla proteção à mulher (DIAS, 2019, p. 37).

Nas palavras de Alice Bianchini (2014, p. 31) o: “objeto da lei é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico”, assim, para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha, a doutrinadora aponta três pressupostos a serem preenchidos: a vítima obviamente deve ser do sexo feminino, o fato deve ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em local de convívio do casal e a violência aplicada deve ser em alguma das formas previstas em lei.

As formas de violência são descritas nos incisos I aos V do artigo 7º da lei, sendo elas:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, cinco são as formas de violência mencionadas na lei: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme o caput do artigo, ao mencionar a expressão “entre outras”, esse rol é considerado ilustrativo, podendo ocorrer outros casos de violência contra mulher fora esses. Percebe-se então que a lei, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica contra a mulher, igualmente o amplia (GIMENES, 2020, p. 228).

De acordo com Maria Berenice Dias, a violência física abrange todas as condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal da mulher. Quanto a violência psicológica, é o ato de causar dano emocional na vítima, diminuindo sua autoestima ou que perturbe seu desenvolvimento psicológico. A violência sexual é a conduta que força a mulher a presenciar, manter ou participar de alguma relação sexual forçada. No tocante à violência patrimonial, é a retenção, subtração ou destruição, parcial ou total, de objetos e instrumentos pessoais. Já a violência moral, são os atos que configuram algum dos crimes contra a honra tipificados no Código Penal, quais sejam: calúnia, difamação e injúria (DIAS, 2019, p. 84).

Para a erradicação dessas violências, o texto normativo traz tipificado um rol de medidas protetivas que objetivam dar a devida efetividade à defesa das pessoas do sexo feminino. Tais medidas estão elencadas na Lei Maria da Penha em seus artigos 22, 23 e 24, sendo divididas entre as medidas que são executadas na figura do agressor e na figura da vítima.

No que se refere às medidas aplicadas ao agressor, a lei aponta (BRASIL, 2006):

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento

psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Conforme se verifica no artigo 22 da lei em comento, na constatação do ato de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá aplicar contra o acusado as medidas de: suspensão ou restrição da posse de arma, o afastamento do agressor do lar ou domicílio de convívio do casal e proibir qualquer tentativa de contato ou aproximação do agressor à vítima (BRASIL, 2006).

No que se refere a primeira medida, Ramos de Mello e Lima Paiva apontam que, diante do exercício de determinada função pública ou privada, alguns indivíduos possuem o direito de registro e porte legal de armas de fogo, com isso, nos casos em que auferese a violência doméstica contra a mulher, o fato do agressor possuir acesso facilitado à uma arma de fogo pode potencializar o risco da integridade física da vítima. Nesses casos, a lei outorga poderes ao juiz em determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (MELLO; PAIVA, 2019, p. 97).

Nessa ótica, Brasileiro de Lima (2020, p. 1284) aponta:

A medida protetiva de urgência sob comento pressupõe que o agressor tenha a posse ou o porte da arma de maneira regular, leia-se, devidamente registrada e com autorização dos órgãos competentes. Nesse caso, o desarmamento só poderá ser feito mediante solicitação da vítima e com prévia autorização judicial. Todavia, nas hipóteses em que a posse ou o porte da arma se derem de maneira ilegal, tal objeto poderá ser apreendido pela autoridade policial independentemente de prévia autorização judicial, respondendo o agente pelos crimes dos arts. 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

A segunda medida, o afastamento do agressor do lar da vítima, instiga a diminuição do risco de reincidência de violência à mulher. Assim, tal medida se trata de um mecanismo que preserva a saúde da mulher, bem como seus bens materiais, haja vista o agressor não estar mais nos mesmos ambientes que a vítima. Por permanecerem afastados um do outro, qualquer contato entre as partes é evitado, o que favorece menos risco a mulher e ambiente menos conturbado, não só para a vítima, mas também aos demais moradores do lar (MELLO; PAIVA, 2019, p. 99).

Após a prática de determinada violência no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é comum que seja criada uma certa hostilidade entre as partes, podendo ser seguida de novas ameaças e agressões, não apenas à própria vítima, mas também a seus familiares e eventuais testemunhas.

Nesse contexto, a terceira medida apontada pela lei Maria da Penha se traduz na vedação de certas condutas que se resumem na proibição de aproximação do ofensor à ofendida, seus familiares e das testemunhas. Em prol da preservação da dignidade humana da mulher, a terceira medida impõe ao agressor a obrigação de se

distanciar, evitar qualquer contato ou frequentar qualquer local em que a vítima estiver. Assim, o intuito com tal mecanismo é a garantia de um local seguro para a mulher e seus familiares (HERMANN, 2008, p. 80).

Objetivando a proteção das crianças e adolescentes dependentes que englobam o núcleo familiar das partes, haja vista que sempre são atingidas pelo contexto fático de violência familiar, de maneira direta e indireta, a quarta medida que obriga o agressor prevista na Lei Maria da Penha é a imposição de restrições e suspensões de visitas aos seus dependentes.

As restrições se consistem em condições especiais em que o acusado poderá visitar seus filhos e dependentes, como a estipulação de horários fixos, obrigação de acompanhamento policial, permissões exclusivas em encontro em local diverso da casa materna e a negativa de pernoitar. Já as suspensões, são impostas nos casos em que a violência domiciliar seja exercida de maneira mais grave, o que implica no afastamento total da parte vulnerável em relação ao agressor (HERMANN, 2008, p. 80).

A quinta, prestação de alimentos provisionais e provisórios, conforme leciona Renato Brasileiro, entende-se alimentos como “prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio” (2020, p. 1287), assim, o ofensor, além de responder criminalmente por suas atitudes penais, ainda deverá se preocupar com sua responsabilidade familiar em ajudar arcar com as despesas provenientes de seus dependentes. O autor em comentário ainda aponta que “afigura-se possível a fixação de alimentos não apenas em favor da própria vítima da violência doméstica e familiar, como também em favor de eventuais dependentes do agressor” (2020, p. 1288).

A sexta e a sétima medida foram incluídas recentemente ao rol das medidas protetivas de urgência pela Lei nº 13.984 de 2020. Esses mecanismos procuram a reconstrução psicológica do agressor, para que se evite a reincidência da violência doméstica familiar. Seguindo as premissas psicológicas apontadas por diversos doutrinadores da psicologia comportamental¹, a correção do consciente do indivíduo agrega na reformulação de seus métodos em agir, o que resulta, muitas das vezes, na correção de seu comportamento. Tal método requer o acompanhamento intensivo de

¹ Vertente doutrinária composta por Ivan Pavlov, Edward Thorndike e John b. Watson.

um profissional da área, sendo prestado o auxílio, através de sessões terapêuticas de aprendizado (DIAS, 2019, p. 188).

Quanto as medidas aplicadas na figura da vítima, conforme aponta Rodrigues Lima (2011, p. 58), são:

a) encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (inciso I), significando dizer que os poderes públicos devem criar as condições materiais para tanto; b) determinação de recondução da ofendida e dos seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (número III); c) ordenação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos (item III); e d) decretação da separação de corpos entre vítima e agressor (inciso IV). Por outro lado, o artigo 24, objetivando o resguardo do patrimônio da sociedade conjugal, bem como da propriedade particular da mulher, o juiz fica autorizado a determinar liminarmente diversas medidas que considerar necessárias.

Estas medidas possuem caráter cautelar e pregam providências apontadas como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar, pois garante o amparo a mulher mesmo que venha a se contrapor com o direito de liberdade do agressor. Tais medidas cautelares podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e estas não impedem a aplicação de outras providências não descritas na lei, podendo ser requisitado, inclusive, força policial para seu cumprimento (MELLO; PAIVA, 2019, p. 274).

Frente a natureza delicada das circunstâncias previstas pela Lei nº 11.340/2006, o Estado garante à vítima total auxílio, através do Poder Judiciário, das delegacias especializadas e do Ministério Público. Para que seja pedida a aplicação das medidas, a vítima primeiramente deve se conduzir à delegacia, preferencialmente às especializadas no tratamento à mulher, para a elaboração do boletim de ocorrência. O delegado responsável, por força legal, deve remeter o pedido a um juiz. Não é necessário a presença de um advogado, já que as próprias delegacias já oportunizam uma assistência jurídica adequada, a fim de garantir a efetividade das medidas para a vítima. Também há a possibilidade de acusação pelo Ministério Público, através da instauração de um procedimento penal (LIMA, 2020, p. 301).

Conforme aponta Souza Nucci (2019, p. 2009):

Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos): 1) sujeito passivo mulher; 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º; 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas.

Assim, para que haja a incidência da Lei Maria da Penha, o fato típico deve apresentar três requisitos cumulativos. O primeiro é a mulher como sujeito passivo; o segundo é a prática de alguma das violências expressas na lei; e o terceiro, a violência deve ter sido praticada na esfera da unidade doméstica, âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Nesse sentido Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1243), aduz que:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto.

Deste modo, a proteção garantida pela Lei em comento terá incidência apenas quando o ato de violência contra a mulher for executado em tais situações de vulnerabilidade apontadas. Caso contrário, se a mulher tiver sofrido a violência fora dos ambientes domésticos, familiar ou de relação íntima, não há a aplicação da Lei nº 11.340/06, mas apenas do Código Penal e Processual Penal (NUCCI, 2019, p. 2010).

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência possuem duas finalidades distintas: prevenir a prática da violência doméstica contra a mulher e penalizar as práticas de atos ilícitos relacionados à Lei Maria da Penha. Tal lei representa um marco para os direitos das mulheres por legislar sobre um assunto, como explorado, bastante presente no cotidiano feminino: o machismo e todas suas consequências negativas para a sociedade.

4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015: A LEI DO FEMINICÍDIO E SEUS MECANISMOS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ainda que toda legislação internacional e nacional, que foi continuamente se capacitando para dispor às mulheres maior tutela e proteção de seus direitos e garantias fundamentais, determinados na Constituição de 1988, na atualidade, a questão da violência do gênero ainda acaba por ser um sério problema a ser combatido no país.

A violência de gênero tem elevado de forma alarmante os índices de homicídios femininos, fazendo com que o país, no ano de 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. (Violência contra mulheres em 2021, p. 3).

A importância de se combater à violência contra a mulher compreende uma discussão de nível mundial, dessa maneira, o presente capítulo intenciona explanar um instrumento de proteção às mulheres proporcionado pela legislação nacional, a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Femicídio, instaurada para alterar o artigo 121 do Código Penal e, também, o primeiro dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e como crime hediondo, em consonância ao que o preâmbulo da lei em comento dispõe (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a doutrina de Greco assevera (2017, p. 11) que:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2º-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Vale dizer que não há de se enquadrar o termo feminicídio em todo assassinato feminino que figurar como sujeito ativo, um homem. Importante destacar que, na prática delitiva em comento, devem ser consagradas circunstâncias que afirmam a violência doméstica e/ou menosprezo e discriminação à condição feminina, para que seja devidamente enquadrada a tipificação da qualificadora do feminicídio.

Assim, de acordo com o artigo 121 do CP, a pena aferida ao homicídio consiste na reclusão de 6 a 20 anos. Contudo, na hipótese de incidência da qualificadora referente ao feminicídio, disposta no dispositivo 121, §2º, inciso VI, a pena é elevada, passando a determinar reclusão de 12 a 30 anos, maior pena aferível em solo pátrio, quando o crime cometido por realizado tendo por fundamento a condição do sexo feminino, de maneira a promover maior proteção às mulheres e um endurecimento na pena dos sujeitos ativos.

Desse modo, a violência doméstica e familiar vislumbrada no artigo 121, §2º-A do CP compreende que a violência doméstica e familiar engloba os crimes dispostos na Lei Maria da Penha e é caracterizada de acordo com o dispositivo 5º (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por

vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, resta evidente que mesmo anteriormente à Lei nº 13.104/2015, as mulheres vítimas de violência que se encontravam na seara doméstica, familiar ou em relações afetivas já gozavam de proteção específica proveniente da Lei Maria da Penha. Todavia, as mulheres que são vítimas somente pela condição de gênero, pela nítida cultura patriarcal empregada no Brasil, com a acepção de inferioridade e subordinação, não se sentiam amparadas pelas hipóteses constantes na Lei nº 11.340/2006, mas agora passaram a ter respaldo pela tutela especial empregada na Lei do Feminicídio.

Portanto, vale dizer que a Lei do Feminicídio consagra a qualificação da pena aos sujeitos que praticam homicídio contra a mulher por razão do gênero feminino, ou seja, em razão de notável menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, interna ou externamente ao âmbito doméstico e/ou familiar. Assim, a existência da Lei Maria da Penha não exime a aplicação da qualificadora, podendo haver incidência mútua a depender do caso concreto.

5 ANÁLISE DAS LEIS 13.718/2018 E 13.772/2018 E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET: *REVENGE PORN*

Com o advento tecnológico e as decorrentes transformações da sociedade, elevaram-se inúmeros óbices à seara do Direito, que teve que se reinventar diante dos novos meios digitais e formas de se relacionar. O *revenge porn* (pornografia de vingança) passou a ser um fenômeno cada vez mais frequente, todavia, não existia lei penal que tratasse da punição dos agressores efetivamente, fazendo com que as vítimas carregassem o sentimento de culpa, uma vez que quem propagava o conteúdo ficava impune, enquanto a vítima sofria todas as repressões sociais, como se tivesse alguma culpa pelo ocorrido.

A pornografia de vingança deriva do termo "*revenge porn*", significando divulgação e/ou exposição de fotos ou vídeos íntimos e sensuais com cenas de nudez, sexo ou sensualidade, sem o consentimento da vítima, visando expô-la negativamente a uma situação vexatória e desagradável. Geralmente este delito é praticado por

pessoa que tenha intimidade com a vítima, a exemplo de ex namorados/cônjuges (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 27).

O *revenge porn* é vislumbrada como uma violência doméstica – e também familiar – sobretudo em razão de a divulgação do material ser efetuada pelo ex-companheiro. Contudo, esta não se limita somente à seara familiar e atinge qualquer relação íntima e afetiva no qual a vítima possuía. Dessa forma, se entre a vítima e o agressor existiu qualquer tipo de relação íntima, a situação pode ser solucionada com base nessa legislação (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 28).

Em virtude dessa lacuna na legislação penal, na maioria das vezes, a pornografia de vingança era enquadrada em delitos não específicos, como, por exemplo, o estupro, considerando como uma forma virtual do crime. Ainda, utilizava-se os artigos relativos à injúria e difamação, em observância à gravidade do ato, podendo o agressor até mesmo ser isento de sanção, caso realizasse a retratação antes da sentença. Com exceção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, até o ano de 2018 era inexistente na legislação penal qualquer lei que criminalizava a prática do *revenge porn*.

No decorrer do referido ano, evidenciaram-se vários projetos legais que visavam a proteção da honra e imagem dos indivíduos em geral, regulando sobre a disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento, destacando-se os Projetos de Lei nº 5.452/2016 e 18/2017. O primeiro, foi convertido na Lei nº 13.718/2018, que modificou a legislação penal, adicionando o dispositivo 218-C, com o intento de criminalizar o ato de divulgar imagens sem o consentimento do indivíduo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e, sobretudo, no direito à privacidade (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 31), com sanção de restrição de liberdade de 1 a 5 anos, se o fato não compreende crime mais grave (BRASIL, 2018). Veja-se:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

O supracitado dispositivo criminaliza o compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas, todavia não almeja esgotar todas as informações sobre a mencionada lei, mas somente trazer à tona os distintos instrumentos de apoio à vítima

do fenômeno, especialmente mulheres e adolescentes e revelar que, durante muito tempo, não existiu nenhum outro artigo efetivo para tal crime, ficando tais casos à margem de analogias a outros delitos (RODRÍGUEZ, 2018, p. 421). Ademais, a lei em comento também trouxe mudanças na Lei Maria da Penha.²

Sendo assim, em 2018 encerra-se os debates sobre o vazio legal referente a este tipo de violência contra a mulher, a partir do momento que adicionou na legislação penal, um tipo penal exclusivo que incrimina a divulgação não consentida de conteúdo íntimo pessoal. O legislador deixou evidente que qualquer forma de propagação de conteúdo explícito sem o consentimento de ambas as partes será punida, independentemente se visando lucros ou não. Assim, o objeto jurídico tutelado é a intimidade sexual, principalmente quando esta é violado pelos meios de comunicação virtual.

Percebe-se que a lei é bastante vaga no combate ao compartilhamento de conteúdo pessoal não consentido, culpabilizando, inclusive, aqueles que mesmo não estando presente no ato, ajudam a divulgar o conteúdo, gesto que, indubitavelmente, irá acarretar em ainda mais força na perpetuação dos danos à vítima, haja vista que em ambiente *online*, o direito ao esquecimento é constantemente descartado (PRADO, 2019, p. 1481). Nessa ótica, extrai-se nove elementares: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar (BRASIL, 2017).

Sobre o tema, Luiz Regis Prado (2019, p. 1483) urge:

Inserido pela Lei 13.718/2018, o delito tipificado no artigo 218-C visa proteger bens jurídicos de natureza diversa, tendo em vista a diferença de estrutura entre as condutas incriminadas. No que diz respeito às condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, publicar ou divulgar, por qualquer meio, imagens envolvendo cenas de estupro, estupro de vulnerável, pornografia, nudez ou sexo (sem o consentimento da vítima), protege-se a intimidade sexual da pessoa, relativamente ao direito de imagem envolvendo atos de natureza sexual lícita ou ilícita (estupro e estupro de vulnerável). De sua vez, no que se refere às cenas, imagens, vídeos que façam apologia ou induzimento à prática do crime de estupro ou estupro de vulnerável, tutela-se a paz pública. [...] O delito em exame pode ser assim classificado: comum, doloso, comissivo, de resultado nas modalidades de trocar, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir ou divulgar; de mera conduta nas formas de oferecer e expor à venda.

² Art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): “[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Ou seja, trata-se de um ilícito comum, permitindo que o sujeito ativo ou passivo seja qualquer pessoa. Entretanto, caso a vítima seja algum indivíduo infante-juvenil, incidir-se-á o crime preconizado no artigo 241-A³, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ilícito não permita forma culposa, nem requer de finalidade específica, sendo o elemento subjetivo, o dolo.

A pena para o crime será de reclusão, devendo ser declarada pelo juízo levando em consideração todas as especialidades do caso, sendo seu prazo de um a cinco anos. Há-se a possibilidade de majoração em um terço desse tempo caso o autor mantenha íntima ou de afeto com a vítima; ou se o ilícito tiver sido com o intuito de vingança, humilhação e chacota, que é um traço marcante do *revenge porn* (LIMA; DIAS; TAVARES, 2021, p. 677).

Noutra banda, ainda no rumo de se tornar tipificado o ilícito de disseminação de conteúdo íntimo sem autorização, teve-se instaurado o Projeto de Lei nº 18, posteriormente convertido na Lei nº 13.772/2018, que detivera o objetivo de tornar crime o ato de fotografar ou filmar cenas íntimas sem consentimento, além de também penalizar outrem que realiza a instalação de maquinários indevidos que interfiram na intimidade alheia, ao acrescentar o artigo 216-B na legislação penal (BRASIL, 2018). Nestes termos, tem-se o que segue (BRASIL, 2018):

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Verifica-se que o crime introduzido pela Lei nº 13.772 tem por escopo resguardar a intimidade física e sexual, principalmente o direito personalíssimo de ter sua imagem não capturada de forma invasiva, seja em situação de nudez ou em prática de relação sexual ou ação libidinosa equivalente. Deve-se destacar que a Lei nº 13.772, de 2018, também modificou a Lei Maria da Penha, a fim de incluir a

³ Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

“violação da intimidade” da mulher como situação configuradora de violência psicológica, por meio do inovador inciso II, do artigo 7º (BRASIL, 2019).

O legislador criminaliza os atos de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. O verbo “produzir” está conectado ao objeto material “conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso”, tratando-se, portanto, do ato genérico que abrange qualquer ação destinada à confecção da gravação da mencionada cena ou ato (CAPEZ, 2019, p. 1744). Pune-se, ainda, o ato de fotografar, ou seja, reproduzir por processo fotográfico a cena ou o ato sexual ou libidinoso. Pouco importa a forma do registro fotográfico (digital ou analógico). Comete o delito, ainda, aquele que filmar (confeccionar filme, cinematografar, gravar em áudio e vídeo) ou registrar (gravar, por qualquer meio), o ato ou a cena.

Nessa seara, Regis Prado (2019, p. 1464) afirma:

As ações devem ter como alvo cena de nudez, ou seja, a que retrate pessoas desnudas ou ato sexual ou libidinoso (vale dizer, de caráter lúbrico, lascivo), de caráter íntimo e privado. O “caráter íntimo” diz respeito à natureza da conduta capturada ilicitamente, a qual deve ser praticada na esfera da intimidade dos envolvidos. Esta, ainda, deve ser “privada”, o que diz respeito ao ambiente em que é praticada. Se o ato for realizado em local público, aberto ao público ou exposto ao público, sua filmagem, fotografia etc. não se encaixa no tipo penal. Quem, portanto, filma um casal praticando sexo na rua, publicamente, não comete crime algum pelo simples ato de filmá-los. Se a pessoa, porém, divulgar de qualquer modo a filmagem, por exemplo, postando o vídeo em redes sociais ou grupos de mensagens, incorrerá no art. 218-C do CP (punindo-se o ato com reclusão, de 1 a 5 anos).

Isto posto, denota-se que o tipo penal do artigo em questão requer que a captura do filme/foto seja registrada em o consentimento ou autorização das vítimas. Tais legislações alteraram o capítulo dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual descrito no Código Penal brasileiro, afetando diretamente a divulgação não autorizada de imagens íntimas. No entanto, enquanto a lei nº 13.718/2018 é mais abrangente e atinge o compartilhador de imagens ou vídeos íntimos alheios, a Lei nº 13.772/2018 alcança aquele que sem a anuência da pessoa, produz por meio de foto ou filmagem e até mesmo montagem, imagem da mais alta intimidade da vítima. Assim, quando o ofensor fotografar ou filmar, sem a autorização da vítima, ou seja, clandestinamente, foto ou filmagem com nudez ou atos sexuais da vítima, ou fizer montagem, incorrerá no tipo penal descrito na Lei nº 13.772/2018, que traz pena mais branda. Ambos os ilícitos penais serão processados por intermédio de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2018; BRASIL, 2018).

Essas legislações representaram avanço significativo como resposta penal para o enfrentamento da divulgação não autorizada de imagens íntimas, conferindo, por um lado, essencial ferramenta de defesa da vítima e, de outro, instrumento de resposta ao ofensor, visando sua punição e, em um viés sociológico, o caráter pedagógico objetivando que este não reincida em tal conduta. Além da tipificação específica como crime trazido pelos diplomas penais números 13.718/2018 e 13.772/2018, a prática da divulgação não autorizada de imagens íntimas pode desencadear a incidência de outros delitos praticados pelo ofensor, previstos no Código Penal, como crimes contra a honra, extorsão e invasão de dispositivo informático alheio, sujeitando-se a aplicação de lei própria.

CONCLUSÃO

Diante das análises feitas no presente trabalho, pôde-se compreender a evolução histórica em que o machismo vem sendo empregado diante às minorias sociais, principalmente quanto às mulheres, e como isso influencia na disseminação da desigualdade de gênero. Diante das várias violências de gênero exploradas, é apontado que o viés legislativo apresenta ferramenta legais para o combate a tais violências, mecanismos eficientes que fomentam a segurança social, jurídica e fundamental da mulher.

Foi explorado que a diferença de tratamento, entre homens e mulheres, que está enraizada em uma sociedade construída sobre um sistema machista e patriarcal que tratou com desigualdade os gêneros nas décadas anteriores. Contudo, a partir da década de 80, as reivindicações dos movimentos feministas em conjunto com outros movimentos sociais, alicerçadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceu-se o direito igualitário das mulheres em relação aos homens.

A Constituição Federal de 1988 (CF) foi um importante marco do combate à desigualdade de gêneros no solo brasileiro, seguida pela Lei n.º 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha e, mais recentemente, pela Lei n.º 13.104/15, batizada de Femicídio, que tipificou o crime praticado em razão do gênero contra as mulheres e, ainda, classificou-o como hediondo, de forma a combater a violência doméstica recorrente. Percebe-se também que, quanto a conteúdo íntimo vazado na internet, sem o consentimento da vítima, a legislação nacional também apresente medidas que asseguram o direito de imagem e sigilo da vítima, que na maioria esmagadora dos casos é a mulher.

Diante da análise dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, onde estão previstas as medidas protetivas de urgência, entende-se que a doutrina às apontam como ferramentas eficientes para a guarda e defesa da mulher vítima de violência familiar e seus dependentes, garantindo medidas que são aplicáveis tanto para o infrator, quanto para a saúde vítima, sua prole e seu patrimônio.

Entretanto, nada adianta o Brasil possuir de um vasto amparo legal, se não há a devida inserção de informações por parte do poder público através de políticas sociais, e também a devida proteção para que se haja confiança ao amparo, garantindo que um maior índice de mulheres tenham coragem para denunciar atos que

demonstram violência, e não podemos esquecer de citar a própria sociedade não acompanha esses ideais primordiais. Para que se alcance resultados satisfatórios do combate à violência de gênero, deve-se priorizar a educação das próximas gerações, para que estas possam atingir a compreensão sobre valores e tabus que, muitas vezes, não são abordados no âmbito familiar. Valores estes que devem ser manuseados por meio da educação nas escolas, onde os menores poderão compreender questões além da sexualidade, como o respeito ao próximo e os limites de suas relações.

GENDER INEQUALITY IN BRAZIL
AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF NATIONAL LEGISLATION IN
FIGHTING GENDER-BASED VIOLENCE

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the legal instruments that employ the broad realization of gender equality in Brazil. For isonomy to be fully possible and effective in defense of the vulnerable classes, in which, historically and culturally, women are inserted, subject to the social damage caused by cultural machismo and a patriarchal regime, it is necessary to have broad support from the legislation. and the mechanisms provided for therein, in order to protect the mental safety and physical integrity of women, especially within the family. In this sense, the research focuses on studying the legal structures that effect gender equality and support the fundamental and social needs of women in the national territory, analyzing important legal premises related to the subject, such as the Constitutions of 1934, 1946, 1967 and the 1988 Declaration of Human Rights, guidelines of the International Labor Organization, and mainly, Laws No. 11,340/2006, Maria da Penha Law, 13;104/2015, Femicide Law, and Laws No. 13,718/2018 and 13,772/2018, which legislate on the publication of non-consensual intimate content on the internet. Through the bibliographic review of a qualitative nature, it can be concluded that the legal bias already has several tools to combat gender violence, however, more is needed: the support of society itself is necessary so that if such violence is eradicated in its totality.

Keywords: Gender Violence. Gender equality. Women rights.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. JAEGER, Fernanda Pires. STREY, Marlene Neves. (Orgs.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2004.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11;340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 23, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 22, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 15, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 15, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28, mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acessado em: 22, mar. 2022.

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito penal volume 3: parte especial**, arts. 213 a 359-H. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

CARDONE, Marly A. **A mulher nas Constituições brasileiras**. In: Doutrinas essenciais em Direitos Humanos. Revista dos Tribunais Online. v. 4. Agosto/2011. p. 449-480. Acesso em 21, nov. 2021.

CHAKIAN, Sílvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2020.

CRUZ, André Gonzalez. **A violência de gênero, o Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Dialética. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2019.

GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha Explicada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Edipro. 2020.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015. 2017. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 06, abr. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Editora Servanda. 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos Procedimentos - artigo 13 a 17: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada** – Volume Único. 8ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei maria da penha na prática**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

PINTO, Alessandra Caligiuri Colabresi. **Direitos das mulheres**: igualdade, respectivas e soluções. São Paulo: Almedina. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. **A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual**. 2018. Publicado por Revista da Esmal. Disponível em: <<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101#:~:text=Com%20o%20avanço%20da%20internet,chama%20de%20pornografia%20de%20vingança%20>>. Acesso em 05, abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Dissertação apresentada à Universidade de Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em 14, mar. 2022.

SENHORAS, Elói Martins. **Violência de gênero e a pandemia de COVID-19**. Roraima: UFRR. 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora Fórum. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. MENEZES, Joyceane Bezerra. **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Foco. 2021.